

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autora: Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

Relator: Deputado **ENÉAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração militar, nos termos em que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Embora a legislação vigente a respeito da prestação do Serviço Militar tenha sido editada na década de sessenta, fiel, portanto, a uma concepção doutrinária que predominou em todo o mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens, entendo que é necessário considerar que toda essa legislação vem sendo continuamente alterada, complementada e aperfeiçoada, mantendo-se, na medida do possível, ajustada à realidade nacional, sem acolher quaisquer discriminações ou privilégios. Exemplo dessa ausência de discriminação se evidencia do fato de que, ao abrir os seus quadros funcionais ao ingresso de mulheres, nenhuma das forças singulares optou por carreiras segregadas por sexo, mas, ao contrário, instituíram-se quadros onde homens e mulheres disputam em condições de igualdade cada patamar da carreira com fundamento exclusivo no desempenho pessoal, aplicando-se em sua avaliação, de forma rigorosa e indiscriminada, os critérios universalmente aceitos do mérito, da antigüidade e da escolha (este último exclusivamente para os postos de Oficiais Generais).

A par, portanto, do paulatino aperfeiçoamento das carreiras militares sob o aspecto da participação feminina, julgo que é necessário permitir que esse processo siga o seu ritmo, em harmonia com a evolução da realidade social, sem arroubos de ousadia que não se justificam ante as necessidades atuais de mobilização e de defesa.

Ainda neste sentido, cabe ressaltar que a maioria das iniciativas que pleiteiam a aceleração do processo se prende a uma frente mais ampla, externa à caserna, que peleja muito justamente pela igualdade de direitos

civis e não como resultado de quaisquer denúncias a respeito de atos de discriminação porventura praticados contra os direitos à igualdade das mulheres, no âmbito das Forças Armadas. No momento presente, por exemplo, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há uma década era exclusivo dos homens, já se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se verifique qualquer perda de eficiência ou redução da capacidade de combate por quaisquer das forças singulares.

A inclusão de mulheres no exercício de atividades de combate, no entanto, ainda está sujeita a estudos e análises das experiências que são conduzidas aqui e em outros países. Em 1998, por exemplo, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como atiradoras, nos Tiros de Guerra localizados em áreas carentes da Amazônia. Na ocasião, foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro Tiros de Guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre). Mais recentemente, a Força Aérea Brasileira abriu as portas de sua academia para a possibilidade de ingresso de mulheres no até então muito restrito clube dos pilotos militares.

No entanto, entendo que ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em corpos de tropa para combate terrestre, o que, respeitado o direito de opção previsto no texto proposto pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo, antes mesmo que os comandos militares competentes pudessem ultimar os planejamentos e providências necessários à concretização de uma situação de fato.

Esclareço que este não é um entendimento proibitivo, definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para a eficiência de nossas forças militares, em face das evidências decorrentes do desempenho irrepreensível das combatentes que participaram em corpos de tropa vietcongues, israelenses e norte-americanos.

Ocorre apenas que vislumbro uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação sem o qual o atendimento aos anseios dos contingentes femininos se faria em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultaria em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.

Entendendo, portanto, que a proposição introduz na

legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo ainda em andamento de experimentação e análise, sou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ENÉAS**
Relator

308425-093